

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2007

Acresce dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor acerca da rescisão contratual, eficácia dos contratos de adesão e forma de desistência de contrato firmado com Concessionárias do Serviço Público e Instituições.

Autor: Deputado LAERTE BESSA

Relator: Deputado NEUDO CAMPOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento, de autoria do nobre Deputado Laerte Bessa, visa a introduzir dispositivos nos arts. 6º, 46 e 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), bem como estabelecer disposições gerais, todas com o fim de ampliar os direitos e formas de proteção do consumidor que pretende rescindir contrato de prestação de serviços públicos ou junto a instituições bancárias.

Com esse intuito, a proposição acresce ao rol de direitos do consumidor, a faculdade de, “ao seu critério, realizar rescisão contratual direta e pessoalmente, com imediato recebimento de comprovante do seu distrato”. Também estabelece que a eficácia dos contratos de adesão ou com cláusulas preestabelecidas depende da entrega de uma de suas vias ao contratante, com arquivamento, pela contratada, do respectivo protocolo. Havendo cláusula de fidelização, atribuir-se-ia ao consumidor um prazo de desistência de trinta dias, sem qualquer ônus, salvo a “obrigação de devolução do produto ou o pagamento proporcional pelos serviços prestados.

A iniciativa parlamentar também disciplina a obrigatoriedade de disponibilização de atendimento direto e pessoal ao consumidor, para fins de rescisão do contrato, por partes das entidades contratadas, proíbe a cobrança de taxa pelo distrato, fixa multa diária de vinte mil unidades fiscais de referência (UFIR) para o caso de descumprimento dessas regras, assim como penaliza com a rescisão do contrato de concessão ou perda de autorização de funcionamento, em caso de reincidência.

É assinalado prazo de trinta dias, contados da vigência da lei (a ocorrer na data de sua publicação), para que as entidades se adaptem às disposições acima. Também se determina a compulsoriedade do recebimento de cheques do devedor, para pagamento de contas, quando o consumidor optar por esse meio para quitação de obrigações de sua titularidade, prevendo o parágrafo único do art. 6º do projeto que “a quitação do título somente se dará com a compensação do cheque, quando será disponibilizado ao consumidor, na própria empresa, o respectivo recibo, ou a ele remetido por via postal”.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), a proposição recebeu quatro emendas modificativas, todas de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, a saber: a de nº 1, para afastar a obrigação de imediatividade na entrega do termo de distrato ao contratante, uma vez que a feitura do instrumento pode demandar análise de particularidades e, o pagamento de saldos ou consumos finais, prazo para efetiva compensação de valores; a de nº 2, para acrescentar, como exceção à regra de não incidência de ônus para o consumidor, no distrato, além dos previstos no próprio contrato, os que forem previstos na “legislação em vigor”; a de nº 3, na linha de argumentação da emenda de nº 1, atinente ao acréscimo de inciso ao elenco de direitos do consumidor à realização direta e pessoal do distrato, com recebimento do devido comprovante; a de nº 4, para afastar a obrigatoriedade de entrega de uma via (impressa) ao contratante, como condição de eficácia da avença, quando celebrada por meio eletrônico, substituindo a fórmula por “aposição de assinatura digital das partes ou mediante a concordância de uma delas quando se tratar de contrato de adesão”.

A relatoria da ilustre Deputada Andreia Zito, na CTASP, ressaltou que àquela Comissão caberia precipuamente a manifestação em relação às “concessionários de serviços públicos, bem como às instituições

bancárias”, entendendo, a partir daí, “adequada a sujeição da prestação de serviços públicos às mesmas regras que regulam as relações de consumo”, sendo, no mérito, favorável à proposição.

Anotou que a regra deveria ser estendida às permissionárias (de serviços públicos) e às autorizatárias (de serviços públicos, assim como, segundo deduzimos, também de serviços privados sujeitos a autorização de funcionamento, como é o caso dos bancos, alcançados pela iniciativa parlamentar), razão pela qual apresentou emenda saneadora neste sentido.

A emenda também propôs a substituição da fórmula de aferição do valor da multa diária, em quantidade de UFIR, para valor expresso em reais, tendo em vista a extinção daquela unidade de referência fiscal pela Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, de conformidade com o disposto no § 3º do art. 29 desta lei: “Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – Ufir, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991”. Desse modo, propôs que o valor da multa diária passa-se a ser de vinte mil reais.

Por fim, a emenda aperfeiçoou a redação da parte final do § 2º do art. 4º do projeto, ao fazer a devida distinção, entre caducidade (de concessão), revogação (de permissão) e cassação (de autorização), para evitar entendimentos distorcidos em relação aos objetivos da expressão “em caso de reincidência, importará na rescisão contratual pelo Poder Concedente ou na perda da autorização”.

O voto, que foi vencedor, rejeitou as emendas modificativas nº 1, 3 e 4, acatando a de nº 2 (inclusão no texto de que o consumidor, ao distratar, também está sujeito aos ônus previstos na legislação em vigor).

O nobre Deputado Pedro Henry apresentou voto em separado, justificando duas emendas: uma, aditiva, que procurava combinar a obrigação de entrega imediata do distrato ao consumidor com a expressão “observadas as disposições específicas em razão das características peculiares do objeto do contrato”, no inciso XI do art. 6º do CDC, inserido pelo art. 1º do projeto de lei; outra, supressiva da expressão “ou a ele remetido por

via postal”, contida na parte final do parágrafo único do art. 6º da proposição original.

No prazo regimental, que correu de 20 de novembro a 9 de dezembro de 2008, não foram apresentadas emendas à proposição. Esta Comissão tem a oportunidade de manifestar-se como segunda Comissão de mérito, nos termos do art. 32, V, “a”, parte final (“repressão ao abuso do poder econômico”) e “b” (“relações de consumo e medidas de defesa do consumidor”) do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise representa, como tantos outros de iniciativa dos Parlamentares desta Casa, mais um importante avanço na defesa dos direitos dos consumidores em geral, alcançando particularmente os que se utilizam de serviços públicos ou de serviços privados que dependam de autorização do Poder Público para seu exercício.

A iniciativa merece aplauso e apoio, assim como todos os esforços para aprimoramento que puder ser realizado, o que é da natureza do processo legislativo, vindo a enriquecer e a engrandecer as boas iniciativas dos Senhores Deputados e Senadores, assim como dos Relatores e das Comissões incumbidas da análise de mérito, sua revisão e das avaliações e acertos finais de adequação orçamentária e financeira e de redação final.

Nessa perspectiva, pedimos vênias para, tendo em consideração as contribuições ofertadas na tramitação pretérita, fazer algumas considerações, a seguir itemizadas.

1. A inserção de novo inciso (“XI”) ao art. 6º do CDC, garantindo a possibilidade de realização “rescisão contratual direta e pessoalmente, com imediato recebimento de comprovante de seu distrato”, é uma alternativa à rescisão por meios de comunicação à distância – portanto, só tem sentido da forma como posta na redação original, para que o consumidor não fique à mercê do fornecedor quanto ao fato da rescisão, nem em dúvida quanto ao ato haver sido concretizado da forma e no tempo pedido. Por outro lado, o texto fala em “comprovante do seu distrato” e não nas condições para

eficácia do distrato; em outras palavras, a existência de condições *sine que non* para a integral efetividade do distrato, pode muito bem ser ressalvada no comprovante dado pelo fornecedor, no ato do distrato com a presença física do consumidor, não havendo falar em dependência de suprimento de requisitos ou compensações (ademais, o pagamento feito por título executivo extrajudicial, inclusive concessão expressa e formal de prazo para pagamento, dará ao fornecedor a garantia da extensão dos efeitos das cláusulas contratuais penalizadoras de eventual inadimplência, fazendo retroagir o distrato, como sói acontecer e é da natureza das relações obrigacionais em nosso ordenamento).

2. O parágrafo (“único”) a ser acrescido ao art. 46 do CDC, já contempla, salvo melhor juízo, a pretensão da emenda modificativa nº 4, proposta na CTASP, pois vislumbra a possibilidade de entrega de uma “via”, não necessariamente impressa pelas formas tradicionais, mas também em meio digital, e mesmo por outros modos, sejam magnéticos, com assinatura digital das partes, fax, correios, telegrama ou mesmo troca de mensagens eletrônicas confirmatórias da constituição do contrato. Não afastaríamos sequer a hipótese de que os termos do contrato fossem lidos, pessoalmente, por telefone ou via serviços de “messaging” (do tipo Messenger, Skype e equivalentes) e devidamente gravados, caso que se amoldaria particularmente à situação dos portadores de necessidades especiais relacionadas à visão e, especialmente, os cegos. A finalidade da lei, já externada no *caput* do art. 46 do CDC, é clara: a eficácia da avença só se dará com a ciência prévia dos termos contratuais pelo consumidor e ele só pode ter isso se tiver acesso ao texto do contrato ou seu inteiro teor. Por tais variantes, parece-nos que, para aumentar a segurança do consumidor nos casos de contratos realizados sem a sua presença física no estabelecimento do fornecedor, ou deste no domicílio do consumidor, o texto poderia comportar um aperfeiçoamento redacional ampliativo dos termos da expressão proposta, no sentido aproximado de que a eficácia se subordine à entrega de uma de suas vias ao contratante, ou ciência, por meio de comunicação idôneo e adequado, em cada caso, conforme vier a ser especificado em regulamento. A expressão pretendida na parte final da emenda modificativa “mediante a concordância de uma delas quando se tratar de contrato de adesão” não parece fazer sentido lógico, porque só caberia ao consumidor concordar com os termos do contrato-padrão elaborado pelo fornecedor.

3. A obrigação de guardar comprovantes comprobatórios da ciência ou recebimento do contrato pelo consumidor deve ter um prazo estipulado, ao menos até a solução de todas as obrigações decorrentes do ajustado.

4. Também nos preocupa o prazo exíguo de trinta dias para a desistência sem ônus, em caso de fidelização, porquanto é conhecido de sobejo o procedimento comum da contratação com uma infinidade de regras, transmitidas por telefone, com a omissão de condições de operação, por parte dos operadores de *call centers* empregados para comercialização de serviços. Aconselhável, portanto, a extensão desse prazo para noventa dias, tomando-se como parâmetro, para tanto, a analogia com o prazo decadencial previsto no inciso II do art. 26 do Estatuto do Consumidor e que se refere ao direito de reclamação por fornecimento de serviços ou produtos duráveis.

5. No que tange às disposições do art. 4º da proposição, a redação nos leva a crer que, da forma como está posta a obrigação, parece ela desobrigar, os demais fornecedores, da disposição prescritiva, que não sejam concessionárias de serviço público (ou ainda permissionárias e autorizatárias, na forma pretendida pela emenda aprovada na CTASP). Preferimos, com o devido respeito, uma regra inserida no corpo do próprio CDC e que se aplique a qualquer fornecedor, o que já está atendido pelo inciso a ser acrescido ao art. 6º do CDC.

6. Sobre a adoção da emenda modificativa nº 2, pela CTASP, referida ao § 1º do art. 4º da proposição, ainda que não se chocando com as normas redacionais comuns do ordenamento pátrio, acaba gerando, salvo melhor juízo, uma contradição em termos. Senão, vejamos: se o consumidor tiver que arcar com os ônus previstos no próprio contrato e na legislação em vigor, é claro que, em não havendo previsão de ônus, não terá que arcar com qualquer taxa, multa, emolumento, despesa extra ou qualquer nome que se atribua a encargo adicional com fundamento no distrato. O que o projeto original pretende é que o consumidor saiba exatamente qual o ônus com o qual terá que arcar se rescindir o contrato antes de seu termo final. Ademais, a “legislação em vigor” aplicável ao distrato, para qualquer das partes, deverá estar explicitada no contrato de adesão, especialmente para evitar o abuso do poder econômico. Portanto, com a devida licença, parece-nos que acrescentar a expressão “e da legislação em vigor” à parte final do § 1º do

art. 4º corresponde à supressão integral do dispositivo, pois torna inócua a norma pretendida.

7. Sobre a “multa diária” prevista no § 2º do art. 4º, tanto em sua versão original quanto na emendada pela CTASP, parece-nos que afronta o sistema normativo pretendido pelo Legislador, que deferiu ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios para valoração e aplicação de multas, bem como, ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) a gradação e aplicação das multas, em limites preestabelecidos no CDC, e contemplando uma lógica que mereceria regulamentação especial, nos termos da Lei nº 8.656, de 21 de maio de 1993, o que foi feito por meio do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997. A lógica escolhida foi a de atribuir discricionariedade aos órgãos de defesa do consumidor para que fossem construindo, caso a caso, a experiência válida de imposição de multa que tornasse efetivas as disposições do CDC, sob pena de a lei, rígida, perenizar situações de exacerbação do poder sancionatório, implicando locupletamento do Poder Público, ou subdimensionamento do valor com pretensão punitiva, preventiva e inibitória, retirando a força da lei. Confirmam-se os dispositivos abaixo transcritos, que, salvo melhor juízo, apontam para a inconveniência do estabelecimento de pena de multa em lei relativa a relações de consumo:

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

*Dispõe sobre a proteção do
consumidor e dá outras
providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO VII

Das Sanções Administrativas

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de

consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento

administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

LEI Nº 8.656, DE 21 DE MAIO DE 1993.

Altera dispositivo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º

Art. 2º O Poder Executivo, dentro de quarenta e cinco dias, contados da vigência desta Lei, regulamentará o procedimento de aplicação das sanções administrativas previstas no Capítulo VII, do Título I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

~~Art. 3º O Poder Executivo atualizará periodicamente o valor da pena de multa, respeitando os parâmetros vigentes à época da promulgação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (Revogado pela Lei nº 8.703, de 06/09/93)~~

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997.

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

.....

Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - os antecedentes do infrator, nos termos do art. 28 deste Decreto.

Art. 25. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II - ser o infrator primário;

III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Art. 26. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;

III - trazer a prática infrativa conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências;

V - ter o infrator agido com dolo;

VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interdadas ou não;

VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;

IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Art. 27. Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

8. A respeito do pagamento de contas com cheques de emissão do próprio obrigado, no mesmo sentido aventado alhures, a obrigação não deve ficar restrita às concessionárias de serviços públicos e instituições bancárias, mas a lei também não pode obrigá-las ao recebimento caso o consumidor apresente histórico de inadimplência no pagamento de cheques ou títulos executivos extrajudiciais. A questão é delicada e complexa, parecendo-

nos mais salutar, novamente, uma regra de caráter geral na Lei Substancial Consumerista, porém resguardando o fornecedor em relação ao inadimplente habitual ou que possua impeditivo em cadastro negativo de crédito, fato devidamente comprovado como fundamento da recusa ao pagamento com cheque.

9. Entendemos desnecessário fixar prazo para adequação, pelos fornecedores de qualquer categoria, às disposições da presente lei, inclusive porque, naturalmente, as concessionárias e as instituições bancárias já acompanham regularmente a atividade do Poder Legislativo e podem ir se adaptando à tendência que constata nas diversas fases de elaboração das leis, particularmente quando não implicam exigências significativas de investimento, aumento de despesas ou adaptação de procedimento, como nos parece ser o caso da proposição em exame.

10. Finalmente, de conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regulamenta o processo legislativo, é dispensável a cláusula revogatória genérica das disposições em contrário, a teor do *caput* de seu art. 9º: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Diante de todo o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 836, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **Neudo Campos**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2007

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre direitos e obrigações do consumidor e do fornecedor na rescisão contratual e sobre a eficácia dos contratos de adesão, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos e dá nova redação à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para dispor sobre direitos e obrigações do consumidor e do fornecedor na rescisão contratual e sobre a eficácia dos contratos de adesão, além de providências complementares correlatas à matéria.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos, sendo renumerado, como § 1º, o atual parágrafo único de seu art. 49:

“Art. 6º

.....

XI – ao seu critério, rescindir direta e pessoalmente o contrato com o fornecedor, assegurado o recebimento do comprovante de distrato no ato da rescisão, sem prejuízo da exigibilidade do cumprimento, pelas partes, das obrigações principais ou acessórias derivadas da avença rescindenda, proporcionalmente à vigência e nos termos do instrumento pactuado, desde que não configure abusividade de cláusula contratual.

.....” (NR)

“Art. 22. Os órgãos e entidades públicas, por si ou suas entidades vinculadas, direta ou indiretamente, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas pelo Poder Público para prestação de serviços públicos ou privados, sob qualquer outra forma de empreendimento ou constituição, ainda que despersonalizada, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, bem como a atender integralmente às disposições desta lei.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código, assim como ficam sujeitas às sanções previstas nesta lei, podendo a autoridade competente do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor fixar multa diária por descumprimento de obrigação, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, inclusive decretar a caducidade da concessão, a revogação da permissão ou a cassação da autorização, observados os parâmetros estabelecidos em regulamento.” (NR)

“Art. 39.

XIV – recusar o pagamento de serviços, produtos, contas ou quaisquer obrigações pecuniárias, pelo consumidor, sob a forma de cheque pagável à vista e nominativo ao fornecedor, com a emissão do competente recibo, salvo prova de inadimplência habitual ou injustificada ou inscrição regular em cadastro negativo de crédito e subordinada a efetiva quitação à compensação do título executivo.

.....” (NR)

“Art. 46.

Parágrafo único. Os contratos de adesão, aqueles com cláusulas preestabelecidas e os instrumentos equivalentes, ajustados sem a presença física do consumidor no estabelecimento do fornecedor ou deste no domicílio do consumidor, somente terão eficácia com o atendimento do disposto no caput, o que se dará com a entrega de uma das vias do instrumento de contrato ao

consumidor, ou a ciência, por parte deste, por meio de comunicação idôneo e adequado a cada caso, conforme vier a ser especificado em regulamento, ou expressa e formalmente reconhecido pelo consumidor, devendo o fornecedor guardar, em seus arquivos, comprovantes incontroversos da entrega ou ciência, até o termo final das obrigações decorrentes do contrato.” (NR)

“Art. 49.

.....

§ 2º Em se tratando de contrato com cláusula de fidelização, que não será superior a 12 (doze) meses e deverá observar a razoabilidade e a proporcionalidade na fixação da multa rescisória, o consumidor pode desistir sem qualquer ônus no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da efetiva prestação do serviço ou da entrega do produto em condições de uso ou operação, assegurada a obrigação de devolução do produto ou pagamento proporcional pelos serviços prestados.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **Neudo Campos**

Relator